Juiz:	ROSANGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA
Nº Único:	1022-74.2009.8.10.0115
Número (Status):	10222009 (JULGADO)
Competência:	Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ:	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto(s):	Violação aos Princípios Administrativos
Data de Abertura:	19/10/2009 16:24:05
Comarca:	ROSARIO
Volumes:	1 Qtd de Documentos: 16 Valor da Ação: 0.0
Observação:	Art. 12, inciso III da Lei 8.429/92
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Não
Parte Isenta Custas:	Não

Partes

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: JOSÉ VENANCIO CORREA FILHO

Distribuição

Data:	19/10/2009 16:24:06
Vara:	1a VARA
Cartório:	1a SECRETARIA JUDICIAL
Oficial de Justiça:	RITA DE CASSIA BERREDO DOS SANTOS
Tipo:	Sorteio
Processo referência:	1022-74.2009.8.10.0115
Motivo:	14

Todas as movimentações

Terça-Feira, 30 de Outubro de 2018.

ÀS 12:49:46 - Certidão

CERTIDÃO Certifico que nesta data fiz o cadastro da suspensão dos direitos políticos do demandado no

INFODIP, conforme relatório anexo. Rosário, 30/10/2018 Tania Lourdes da Silva Cruz Secretária Judicial Resp: 180125

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 29 de Outubro de 2018.

ÀS 15:59:56 - Certidão

CERTIDÃO Certifico que nesta data fiz a inclusão do processo e da condenação do requerido no cadastro de IMPROBIDADE/CNJ, conforme relatório anexo. Rosário, 29/10/2018 Tania Lourdes da Silva Cruz Secretária Judicial Resp: 180125

7 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Outubro de 2018.

ÀS 15:20:06 - Transitado em Julgado em 13/09/2018

. Resp: 1503317

33 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 19 de Setembro de 2018.

ÀS 17:57:36 - Recebidos os autos de TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

NESTA DATA. Resp: 163667

748 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 1 de Setembro de 2016.

ÀS 09:53:10 - Remetidos os Autos para TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Remetidos os presentes autos ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão. Resp: 26356066334

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 24 de Agosto de 2016.

ÀS 17:25:54 - Expediente remetido

Ofício nº. 384/2016 - GJ Rosário/MA, 24 de agosto de 2016. Ao Excelentíssimo Senhor. DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA. M.D. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão. Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro. São Luis - MA. CEP: 65.010-905. Assunto: Encaminhando autos. Senhor Presidente, Com meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (proc.1022-74.2009.8.10.0115) movida por Ministério Público Estadual em face de José Venâncio Correa Filho, para os devidos fins. Respeitosamente, Karine Lopes de Castro Juíza de Direito Resp: 163667

ÀS 17:19:55 - Juntada de Petição de CONTRARRAZÕES

Petição intermediária: 287523782 Resp: 117994 Resp: 163667

ÀS 13:14:26 - Recebidos os autos de Ministério Público.

recebidos do MP nesta data com parecer em laudas. Resp: 180125

ÀS 10:02:05 - Protocolizada Petição de CONTRARRAZÕES

Resp: 117994

15 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 9 de Agosto de 2016.

ÀS 14:12:18 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

carga acerca da decisão Resp: 180125

ÀS 14:10:46 - Juntada de DECISÃO

decisão proferida em 01/08/2016 Resp: 180125

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 8 de Agosto de 2016.

ÀS 08:16:55 - Recebido o recurso Sem efeito suspensivo

Processo nº. 1022-74.2009.8.10.0115 (1022/2009) Improbidade administrativa Autor: Ministério Público Estadual Réu: José Venâncio Correa Filho DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento acerca da sentença, bem como da apelação interposta, facultando-lhe o exercício do direito processual de apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, §1º c/c 180, do NCPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo, independente de juízo de admissibilidade, que deverá ser feito pelo relator do recurso (arts. 1.010, §3° c/c 932, III, ambos do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se. Rosário/MA, 01 de agosto de 2016. Karine Lopes de Castro Juíza de Direito Resp: 148049

354 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2015.

ÀS 16:58:56 - Conclusos para Despacho / Decisão.

Nesta data, faço conclusos os autos, ao MM. Juiz de Direito respondendo Dr. José Augusto Sà Costa Leite. Resp: 1503317

ÀS 16:20:42 - Certidão

Certifico que o recurso de apelação fls.773/793 é tempestivo.O referido é verdade. Rosário (MA), 20 de agosto de 2015. Tânia Lourdes da Silva Cruz Secretária Judicial Resp: 1503317

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 19 de Agosto de 2015.

ÀS 17:13:33 - Juntada de Petição de APELAÇÃO CÍVEL

Petição intermediária: 286775319 Recurso de Apelação Resp: 1504554 Resp: 26356066334

ÀS 14:36:37 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

Recurso de Apelação Resp: 1504554

8 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Agosto de 2015.

ÀS 16:33:12 - Publicado SENTENÇALivro: 142/2015 Folha: 933 em Ago 10 2015 12:00AM.

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. Livro: 142/2015 Folha: 933 Resp: 163667

ÀS 16:32:30 - Disponibilizado no DJ Eletrônico

EDIÇÃO 142/2015.DATA 07/08/2015. Resp: 163667

ÀS 16:32:14 - Juntada de DIÁRIO DA JUSTIÇA

EDIÇÃO 142/2015. Resp: 163667

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 6 de Agosto de 2015.

ÀS 14:49:53 - Expedição de RESENHA

Usuario: 1503317 Id:188 Resp: 1503317

ÀS 11:25:58 - Recebidos os autos de Ministério Público.

DO MPE Resp: 407982

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 31 de Julho de 2015.

ÀS 11:48:52 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

p/ ciência de sentença. Resp: 1503317

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Julho de 2015.

ÀS 15:18:31 - Julgada procedente a ação

Processo nº. 1022/2009 Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Requerente: Ministério Público Requerido: José Venâncio Correa Filho S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra José Venâncio Correa Filho, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que o requerido, na qualidade de prefeito do Município de Bacabeira/MA, contratou sem concurso público o Sr. Raimundo de Jesus Moraes Santos, consoante procedimento administrativo nº 779AD/2009 - 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA. Em razão disso, requereu o órgão ministerial a condenação do requerido nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, assim como ao pagamento das custas e demais despesas processuais. A exordial foi instruída com o processo administrativo, de fls. 10/20. O Município de Bacabeira juntou aos autos os documentos de fls. 34/618. Devidamente notificado, o requerido se manifestar sobre a petição inicial, às fls. 620/632. Certidão oriunda do TRT da 16ª Região informando a existência de ações trabalhistas contra o Município de Bacabeira/MA (fls. 685/686). Decisão à fl. 701, recebendo a peça vestibular e determinando a citação do réu. O demandado, devidamente citado, apresentou sua defesa técnica, às fls. 706/730, com documentos, alegando, meritoriamente, que não houve a ocorrência de dano ao erário, uma vez que a contratação em comento se deu em caráter emergencial, para atender necessidade específica da administração Pública. Por fim, o Ministério Público, manifestando-se sobre a contestação, pleiteou a procedência dos pedidos (fl. 754). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o feito permite o julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo a matéria de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental, descabendo a realização de qualquer diligência ou mesmo a produção de provas em audiência. Cumpre consignar que a ação de improbidade administrativa pressupõe a presença de elementos seguros, que atestem a conduta ímproba do agente, tudo isso em razão da gravidade das penas impostas pelo artigo 12, e incisos, da Lei n. 8.429/92. A Constituição, em seu artigo 37, § 4º, estatui que: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Destarte, é necessário verificar a ocorrência do ímprobo e a incidência do elemento anímico, dolo ou culpa, consoante a hipótese indicada, sabendo que, por força dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, os atos de improbidade são de três espécies, a saber: a) os que importem enriquecimento ilícito; b) os que causam prejuízo ao erário; c) os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso, o ato atribuído ao réu foi enquadrado no dispositivo legal abaixo transcrito: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: In casu, observa-se que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho (fls. 12/20) constitui documento apto a comprovar o ato de improbidade administrativa praticado pelo demandado, haja vista a demonstração cabal, sob o crivo do contraditório, de que o Sr. Raimundo de Jesus Moraes Santos foi efetivamente contratado, sem concurso público, para exercer o cargo de vigia do Município de Bacabeira no ano de 2005 a 2006. Além disso, a contratação de servidor municipal, sem o devido concurso público, há mais de 15 (quinze) anos da promulgação da Constituição Federal de 1998, denota, efetivamente, a existência de dolo genérico,

decorrente da vontade de burlar a exigência contida no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, restando claramente configurado o ato de improbidade administrativa, diante da inobservância dos deveres de prudência e honestidade no trato com a coisa pública. Sobre a matéria, segue ementa do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. EXTENSÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS CONTRATADOS. 1. "A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon,Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)." (AgRg no Ag1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em01/03/2011, DJe 16/03/2011). 2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 149558, Relator: Humberto Martins, Julgamento: 17.05.2012, grifo nosso) Portanto, de acordo com o STJ, a aplicação do artigo 11, da Lei 8.429/1992 depende da comprovação do dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica (dolo específico) para caracterizar o ato como ímprobo, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Quanto à alegação do demandado de que a contratação do Sr. Raimundo de Jesus Moraes Santos, para o cargo de vigia, teve apenas o intuito de suprir vagas de excepcional interesse público, entendo ser a mesma desarrazoada, na medida em que a referida atividade é permanente e não temporária, ou seja, não se pode admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes. Veja-se a respeito ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INOCORRENTES. DEVOLUÇÃO DO VALOR DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Na linha da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do atual posicionamento desta Câmara, a aprovação do candidato dentro do número de vagas disponível no edital do concurso lhe gera direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. Nas hipóteses de preterição, em que, por exemplo, dentro do prazo de validade do concurso, a administração, providencia a contratação precária para o exercício das atividades atinentes ao cargo para o qual foi realizado o concurso ou desrespeita a ordem cronológica dos candidatos selecionados, o direito à nomeação torna-se acionável com a prática do ato que configura a preterição, pois é nesse momento que há lesão ao direito à nomeação do candidato. Caso concreto em que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do alegado direito à indenização, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, diante da inexistência de comprovação da efetiva preterição. Ilícito administrativo não configurado. Cabimento da devolução do valor da inscrição frente à invalidação indireta do concurso pela Administração Pública. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 70041149386, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Luiz Reis de Azambuja. j. 13.11.2013, DJ 22.11.2013). Registre-se que o servidor, contratado de forma precária, somente não obteve tutela jurisdicional para recebimento dos seus salários porque a petição inicial ajuizada perante a Justiça do Trabalho foi inepta. Tal fato é comprovado pelo teor da sentença proferida no âmbito laboral, que declarou a nulidade de sua contratação. Por outro lado, a jurisprudência pátria dispensa a efetiva ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente ímprobo nos atos que resultem na violação dos princípios da administração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 DA LEI N. 8.429/92 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - CONDUTA ILÍCITA, A DESPEITO DA EFICÁCIA DO ATO - PUNIÇÃO DO AGENTE - MÁ-FÉ EVIDENTE. 1. In casu, o recorrido, durante o período de 2001 a 2004, enquanto prefeito, realizou contratações de servidores públicos sem concurso público para diversos cargos. 2. O Tribunal a quo reconheceu que o recorrido contratou servidores públicos sem a realização de concurso público. Todavia, no entender da segunda instância, para a aplicação de penalidades em sede de ação de improbidade administrativa é necessário ocorrência de dano ao erário, ou de proveito patrimonial do agente ou de quem o interesse, ou ainda a presença de má-fé ou dolo do administrador público. 3. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem em violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como se alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 13 (treze) anos de

vigência da Carta Política. 4. O Tribunal de origem não apreciou as questões relativas às sanções constantes na Lei n. 8.429/92, em razão de ter entendido que não estava configurada a improbidade. Dessa forma, não poderia esta Corte Superior aplicar, diretamente, as sanções em decorrência da improbidade, sob pena de suprimir instância, adentrando em matéria que não foi apreciada pela Corte a quo. Recurso especial provido, reconhecendo a prática da improbidade administrativa e determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aplique as sanções contidas na Lei 8.429/92. (STJ, 2ª Turma, REsp 1130000 / MG, Relator: Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 22/06/2010, grifo nosso) Sobre a necessidade de responsabilizar o gestor que promove a contratação de servidores sem concurso público, a jurisprudência já está sedimentada em nosso Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REJEITADA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS INFERIOR AO MÍNIMO NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO DA BUSCA GRADUAL DO ESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE PELO GESTOR. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Carta de 1988 criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas, legitimando o Ministério Público para o manejo dos mesmos, como se entende à luz da dicção do disposto no art. 127 da CF. II - O pagamento do salário mínimo aos servidores públicos municipais é obrigatório e deve ser obedecido pelo gestor a partir de sua posse no cargo. III - A contratação de servidores públicos sem concurso público somente é permitida na hipótese de cargo em comissão, quando não infringe a legislação pátria. IV - Mister se reconhecer as atitudes graduais do gestor no sentido de estabelecer a legalidade dos atos municipais, concernentes ao pagamento do salário mínimo, bem assim realização de concursos públicos. V - Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJMA, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 000922-1999, Relatora: Nelma Sarney. Data do Julgamento: 19/12/2006) (grifo nosso) Nessas condições, entendo que a condenação é medida que se impõe, restando averiguar apenas a proporcionalidade e a adequação das reprimendas estipuladas pelo artigo 12, p. único, da LIA, o qual permite a realização de um processo assemelhado à dosimetria de penas e que toma por base a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtidos pelo agente. Esse é o teor da ementa de acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça que se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra Prefeito do Município de Teodoro Sampaio/SP e outros, pela contratação, com fraude no processo de licitação e favorecimento, para locação de um caminhão, com ilegalidade e lesividade para o Erário. 2. A sentença, julgando parcialmente procedente a demanda do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenou os réus ao ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e multa civil. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e manter apenas a multa civil, com a seguinte fundamentação: "Contudo, as sanções foram fixadas com excessivo rigor, considerando-se o caso dos autos em que não houve apropriação de dinheiro público, inexistindo, outrossim, evidência de que o preço pago superou o do mercado. De outra parte, restituir a quantia aos cofres públicos importaria em enriquecimento sem causa do município, tendo-se em conta que os serviços foram prestados". 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: "é de permanecer tão só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções". 6. Não há falar em violação à Lei nº 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1242939/SP (2011/0029248-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 24.05.2011, unânime, DJe 30.05.2011) Nessa medida, posto que não há nos autos comprovação de prejuízo ao erário, excluo das sanções aplicáveis ao requerido o ressarcimento integral do dano e perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente. De igual forma, excluo a pena de pena de perda da função pública, porquanto, não há nos autos notícias de que o demandado esteja ocupando qualquer cargo ou função em quaisquer dos poderes das três esferas da Administração Pública. De outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça também já reputou inviável a perda da aposentadoria em caso de

condenação por improbidade administrativa, o que se observa por meio da transcrição da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa. 2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de conseqüência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão. 3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada. 4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública. 5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decisum, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória". 6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente. 7. Recurso Especial provido (STJ. REsp. n. 1.186.123/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. O.j. 2T. Dj. 02.12.2010). Destarte, resta a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio. Veja-se que esse conjunto de penas, incluindo a suspensão dos direitos políticos, atende a proporcionalidade, conforme já se decidiu no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, INCISO VI. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES ESTABELECIDAS PELA SENTENÇA A QUO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ausência de prestação de contas por Prefeito configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. Nessa hipótese, "é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica". (TRF - 1ª Região, AC 0000021-17.2005.4.01.3304/BA, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, julgado em 27.08.2012, publicado no e-DJF1 de 14.09.2012, p. 392) 2. Comprovado, pela Tomada de Contas Especial promovida pela TCU, que o ex-gestor deixou de prestar contas das quantias repassadas ao município por meio do Convênio nº 64.867/98, para reforma de salas de aula do ensino fundamental e aquisição de equipamentos, credencia-se à confirmação a sentença que lhe impôs as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. 3. As penalidades foram aplicadas com razoabilidade, pois limitadas à perda da função pública, caso ainda ocupe; suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; pagamento de multa civil no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, que será revertido em favor do FNDE; e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o requerido seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 4. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0002719-71.2007.4.01.4000/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. I´talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Convocado Rosimayre Gonçalves de Carvalho. j. 08.04.2013, unânime, DJ 22.04.2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida à inicial, para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade pública descrita no artigo 11, caput e inciso V, da Lei 8.429/2002, cominando-lhe as seguintes penas, consoante justificativas supra: 1. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; 2. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 3. Pagamento de multa civil em valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes a remuneração percebida pelo demandado à época dos fatos; 4. Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e demais despesas processuais. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, ex vi do artigo 128, inciso II, a, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que promova o cancelamento da inscrição eleitoral de José Venâncio Correa Filho, em razão da suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; b) oficiem-se aos órgãos administrativos do Município de Rosário/MA, do Estado do Maranhão e da União Federal, informando-os da proibição do réu de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos

fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos; c) alimente-se o cadastro instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a respeito de condenados por improbidade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Rosário/MA, 23 de julho de 2015. José Augusto Sá Costa Leite Juiz de Direito, respondendo. Resp: 148221

440 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Maio de 2014.

ÀS 16:25:51 - Conclusos para Decisao/Despacho.

Nesta data faço conclusos os autos MM. Juíz de Direito respondendo Drº Frederico Feitosa de Oliveira. Resp: 163667

ÀS 16:08:29 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 285646079 Requer o julgamento antecipado da lide. Resp: 163667

ÀS 15:53:01 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Recebidos os autos, nesta data do Ministério Público. Resp: 163667

ÀS 15:27:07 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

Resp: 117994

58 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 12 de Março de 2014.

ÀS 15:46:36 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Para tomar ciência da decisão de fls.298/300. Resp: 163667

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Março de 2014.

ÀS 08:40:21 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 285545024 Juntada da Manifestação de José Venâncio Correa Filho. Resp: 26356066334

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 10 de Março de 2014.

ÀS 17:14:37 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

Resp: 163667

ÀS 13:51:48 - Juntada de MANDADO DE CITAÇÃO

E intimação - cumprido c/ finalidade atingida. Resp: 163667

ÀS 11:02:37 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por RAMON ROGER CARVALHO GONÇALVES - Nº: 1163608 Resp: 276

206 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 16 de Agosto de 2013.

ÀS 08:55:49 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento pelo(a) Oficial(a) RAMON ROGER CARVALHO GONÇAVES - Nº: 1163608 Resp: 226

ÀS 08:52:24 - Expedição de MANDADO

E intimação. Usuario: 163667 Id:226 Resp: 163667 Mandado - Número 1163608

16 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 31 de Julho de 2013.

ÀS 09:16:47 - Outras decisões

R. Hoje. Com atraso, face o acúmulo involuntário de demanda judicial. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de José Venâncio Correa Filho, porque, segundo o requerente, o requerido, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Bacabeira, contratou irregularmente Raimundo de Jesus Moraes Santos, para o cargo de vigia. O despacho de fls. 27 determinou a notificação do requerido para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 17, §7º da lei 8429/92. O requerido apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 620/632, alegando, em síntese, ausência de irregularidade na contratação do servidor, tendo em vista que esta se deu em caráter emergencial para atender necessidade específica da Administaçao Pública. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verifica-se que as razões formuladas pelo requerido em sua defesa prévia não são bastantes a afastar, de plano, os indícios de autoria e materialidade dos atos de improbidade administrativa contra si imputados, conquanto não houve a demonstração cabal de que a Administração Municipal de fato enfrentava situação emergencial que autorizasse a contratação direta de pessoal sem concurso público. Ademais, tal situação não afasta a necessidade de se realizar ao menos um processo seletivo simplificado para a contratação direta, o que, em tese, não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, não se vislumbrando hipóteses de rejeição, RECEBO A INICIAL DE IMPROBIDADE, determinando, por conseguinte, a citação do requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação ao pedido do autor, advertindo-lhe que, não o fazendo, incidirão os efeitos da revelia e confissão ficta. Decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao requerente e após voltem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público. Rosário, 30/07/2013 Resp: 26356066334

68 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 24 de Maio de 2013.

ÀS 08:32:39 - Conclusos para Despacho / Decisão.

Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rosário. Resp: 26356066334

980 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2010.

ÀS 09:22:20 - Juntada de MANDADO

Devolvido cumprido (notificação da GEINFRA)

ÀS 09:21:49 - Juntada de MANDADO

Devolvido cumprido (notificação do TCE/MA)

38 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Agosto de 2010.

ÀS 10:03:31 - Juntada de MANDADO

Devolvido cumprido (notificação dos requeridos Mun. de Bacabeira e José Venâncio C. F.)

ÀS 10:01:26 - Juntada de MANDADO

Devolvido cumprido (notificação do requerido José Venâncio C. F.)

ÀS 09:52:15 - Juntada de OFICIO (CORREIO)

Proveniente do TRT - 16ª Região informando acerca dos Precatórios, Reclamações Trabalhistas existente em nome da parte requerida.

ÀS 09:48:14 - Juntada de OFICIO (OF. JUSTIÇA)

Entregue ao TRT - 16ª Região.

19 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Julho de 2010.

ÀS 14:26:57 - Certidão

Mandado GEINFRA e TCE/MA entregue para Rita(oficiala)

29 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Junho de 2010.

ÀS 14:47:46 - Juntada de OFICIO (CORREIO)

Resposta ao ofício nº 1317/2009 - SJ proveniente do TRT -16ª Região

40 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 14 de Maio de 2010.

ÀS 14:57:22 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Parte autora: José Venâncio C. Filho.

ÀS 14:54:14 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Parte autora: José Venâncio C. Filho.

ÀS 14:53:19 - Recebido pelo Distribuidor

115964

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 13 de Maio de 2010.

ÀS 13:28:37 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

Resp: 117994

ÀS 13:22:07 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

Resp: 117994

15 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 28 de Abril de 2010.

ÀS 12:13:23 - Autos entregues em carga ao WALTER SANTIAGO PEREIRA JUNIOR.

Via protocolo.

132 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Dezembro de 2009.

ÀS 13:47:53 - Expedição de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

MUNICIPIO DE BACABEIRA Mandado - Número 191

ÀS 13:47:38 - Expedição de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

GEINFRA/MA Mandado - Número 190

ÀS 13:47:25 - Expedição de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

TCE/MA Mandado - Número 189

ÀS 13:46:54 - Expedição de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Mandado - Número 188

59 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 19 de Outubro de 2009.

ÀS 17:04:29 - Alteração da Petição Inicial

Alteração da petição inicial por 288810.

ÀS 16:24:06 - Recebidos os autos

Movimentação automática de recebimento do CNJ

ÀS 16:24:05 - Distribuicao Automatica por Sorteio

Distribuição

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições Intermediárias

Data: 24/08/2016 10:02:05
Descrição: CONTRARRAZÕES
Observação: Resp: 117994
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Data: 19/08/2015 14:36:37
Descrição: MANIFESTAÇÃO
Observação: Recurso de Apelação Resp: 1504554
Parte Autora: JOSÉ VENANCIO CORREA FILHO

Data: 09/05/2014 15:27:07
Descrição: MANIFESTAÇÃO
Observação: Resp: 117994
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Data: 10/03/2014 17:14:37
Descrição: MANIFESTAÇÃO
Observação: Resp: 163667
Parte Autora: JOSÉ VENANCIO CORREA FILHO

Data: 13/05/2010 13:25:22
Descrição: MANIFESTAÇÃO
Observação: Resp: 117994
Parte Autora: JOSÉ VENANCIO CORREA FILHO

Data: 13/05/2010 13:21:07
Descrição: MANIFESTAÇÃO
Observação: Resp: 117994
Parte Autora: JOSÉ VENANCIO CORREA FILHO